



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PRESIDÊNCIA DA SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL

Autos nº 2273057-04.2021.8.26.0000

CONCLUSÃO

Faço estes autos conclusos ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente da Seção de Direito Criminal.

São Paulo, 25 de abril de 2022.

Eu, Lina Sayaka Uchida, Escrevente Técnico Judiciário, subscrevi.

Vistos.

Fls. 484/5017 - trata-se de recurso ordinário em mandado de segurança, interposto pela Defesa contra a decisão de fls. 473/474, que indeferiu a inicial liminarmente, ficando denegada a segurança.

Cumprе registrar que, para tal hipótese, há previsão expressa do recurso cabível, qual seja, agravo regimental, nos termos do artigo 253, do Regimento Interno deste Tribunal, a ser apreciado pela Câmara Criminal.

Dessa forma, observado o posicionamento adotado no Supremo Tribunal Federal ao enfrentar a questão, inaplicável o princípio da fungibilidade recursal quando ocorrer erro grosseiro no recurso manejado. Nesse sentido: *“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO MANEJADO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA EM QUE NEGADO SEGUIMENTO AO PRESENTE WRIT. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. ERRO GROSSEIRO. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO DE TURMA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. NÃO CABIMENTO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. SÚMULA 606/STF. 1. A interposição de recurso ordinário contra decisão monocrática, de Ministro desta Casa, em sede de habeas corpus, implica o não conhecimento do apelo, por manifestamente incabível, consabido que constitui requisito de admissibilidade recursal o ato*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PRESIDÊNCIA DA SEÇÃO CRIMINAL

Autos nº 2273057-04.2021.8.26.0000

impugnado ser, em tese, suscetível de ataque por meio do recurso manejado. 2. O recurso ordinário em habeas corpus, na dicção do art. 102, II, a, da Constituição Federal, pressupõe decisão denegatória em habeas corpus decidido em única instância pelos Tribunais Superiores, desafiando, as decisões monocráticas nesta Corte, o agravo regimental. 3. Não se olvida do princípio da fungibilidade recursal, aplicável, contudo, apenas nas situações de equívoco escusável, e não em hipótese de erro grosseiro, como é o caso. (...). 6. Agravo regimental conhecido e não provido.”¹

Ante o exposto, não conheço do reclamo apresentado. Certifique-se o trânsito em julgado e, após, archive-se o feito com as cautelas de praxe.

Int.

São Paulo, 25 de abril de 2022.

Desembargador FRANCISCO BRUNO

Presidente da Seção de Direito Criminal

¹ STF, Ag Reg no HC nº 128.999, Rel. Ministra ROSA WEBER, Plenário, julgado em 01/07/2016, DJE 06/09/2016.